



Decisão Monocrática 01198/2019-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04832/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Unidade Técnica do TCEES (GAPC - Heron de Oliveira)

Responsável: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ANTONIO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, OCTACILIO CHAMON

Procuradores: RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), PEDRO MANSUR TRES (OAB: 6263E-ES, OAB: 30631-ES), ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS (OAB: 41719-SC)

**AUDITORIA – DEFERIMENTO DE PRAZO DE 30 (TRINTA)
DIAS – NOTIFICAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de processo de Auditoria que tem como objeto o contrato nº 24/2012, celebrado entre o DER-ES e a empresa ENGEVIX Engenharia S.A., visando verificar a) possível irregularidade contratual; b) terceirização de atividade finalística da instituição (DER-ES) e; c) possibilidade de direcionamento e superfaturamento dos processos licitatórios decorrentes dos trabalhos de consultoria prestados, conforme o constante no Relatório de Auditoria 00049/2019 (Peça 30) e na Instrução Técnica Inicial 00628/2019 (Peça 95).

Diante da decisão SEGEX 00641/2019 (Peça 97), o requerente, Sr. Antônio Fernando da Silva Oliveira, foi citado em 19/09/2019 para no prazo de 30 dias apresentar alegações de defesa (Peça 103). Contudo, na data de 04/10/2019 este solicita cópia de uma série de documentos conforme o Requerimento 1330/2019 (Peça 105). Em razão deste, houve o deferimento do pedido na data de 07/10/2019, conforme o Despacho 51028/2019 (Peça 107).

Pois bem, fato é que o requerente se quedou inerte e, mesmo após o deferimento do seu pedido, não compareceu a esta Corte de Contas para extrair cópias dos documentos solicitados.

Razão pela qual ele agora solicita por meio do Requerimento 01482/2019 (Peça 87) “que seja concedido igual prazo na forma original, ou seja, que a contagem do prazo passe a valer a partir do recebimento do material solicitado”.

Diante dos fatos acima algumas considerações devem ser feitas.

Realmente ocorreu a perda do prazo do requerente para apresentar alegações de defesa, porém houve, dentro do prazo de manifestação, pedido de solicitação de cópia de documentos, o que demonstra que o solicitante não ficou totalmente inerte no decorrer do prazo concedido. A inércia desse ocorreu no não comparecimento ao Tribunal para extrair as cópias processuais que foram autorizadas.

Vale ressaltar a inviabilidade da hipótese de recebimento de todos os materiais solicitados pelo requerente sem a necessidade de seu comparecimento a esta Corte de Contas. Resta claro, por cautela, a indispensabilidade de haver o acompanhamento de sua solicitação neste Tribunal.

Paralelamente a isso deve-se ponderar a necessidade deste Órgão Julgador sempre buscar a verdade real dos fatos que embasam suas decisões, além disso, pode-se considerar como razoável o entendimento do solicitante de que chegaria alguma notificação em sua residência informando que o seu pedido de cópias fora deferido. Ademais, não se pode desconsiderar que o pleito de acesso aos documentos foi feito dentro do prazo para apresentação de manifestação.

Em análise ao petitório, levando em conta as observações acima, em especial a busca da verdade real, **DEFIRO a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias**, para que o requerente, Sr. Antonio Fernando da Silva Oliveira, possa atender ao Termo de Citação 01278/2019.

Notifique-se o interessado, Sr. Antonio Fernando da Silva Oliveira, do teor da

presente decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator